

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 13707/002.479/92-50**  
**RECURSO Nº : 03.820**  
**MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1990**  
**RECORRENTE : CERAS JOHNSON LTDA.**  
**RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)**  
**SESSÃO DE : 10 DE JULHO DE 1996**  
**ACÓRDÃO Nº : 103-17.584**

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA** - Na ausência de prova ou argumentação específica, é de se adotar no processo decorrente o decidido no processo principal, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

**VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA** - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por CERAS JOHNSON LTDA.,

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em **DAR** provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de NCZ\$ 8.835.966,12 e a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Márcio Machado Caldeira, Sandra Maria Dias Nunes e Victor Luís de Salles Freire que proviam o recurso integralmente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 13707/002.479/92-50**

**ACÓRDÃO Nº : 103-17.584**

  
**CANDIDO RODRIGUES NEUBER**

**PRESIDENTE**

  
**VILSON BIABOLA**

**RELATOR**

**FORMALIZADO EM 20 AGO 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira, Márcia Maria Lória Meira.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 13707/002.479/92-50**

**ACÓRDÃO Nº : 103-17.584**

**RECURSO Nº : 03.820**

**RECORRENTE : CERAS JOHNSON LTDA.**

**RELATÓRIO**

CERAS JOHNSON LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância que manteve a exigência descrita no Auto de Infração de fls. 01, lavrado para a cobrança da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88, no exercício de 1990, ano-base de 1989, tendo como suporte fático omissão de receita de correção monetária de depósitos judiciais e omissão de receita de correção monetária de adiantamentos de recursos financeiros a empresa coligada, ambas apuradas na fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Processo nº 13707/002.477/92-24).

A recorrente reporta-se as peças de defesa apresentadas no processo principal e contesta a cobrança da TRD no período anterior a 01.09.91.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 13707/002.479/92-50**

**ACÓRDÃO Nº : 103-17.584**

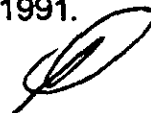
**V O T O**

**Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator**

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer prova ou argumentação específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo Matriz. Naquele julgamento, esta Câmara decidiu excluir da tributação a importância de Ncz\$ 8.835.966,12, correspondente a parcela de correção monetária calculada sobre adiantamentos de recursos financeiros a empresa coligada, conforme Acórdão nº 103-17.403, de 14.05.96.

Quanto à cobrança da TRD, é pacífico o entendimento deste Conselho que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.



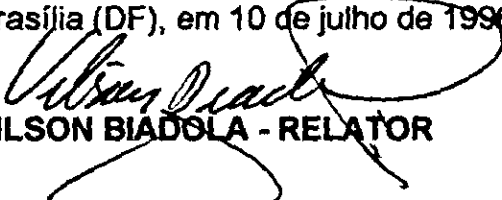
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 13707/002.479/92-50**

**ACÓRDÃO Nº : 103-17.584**

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a parcela de Ncz\$ 8.835.966,12, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 10 de julho de 1996.

  
**VILSON BIADOLA - RELATOR**

